



A exploração exclusiva de um sistema nacional de pagamento móvel por uma empresa controlada pelo Estado húngaro é contrária ao direito da União

Ainda que os serviços prestados no âmbito deste sistema constituam serviços de interesse económico geral, a sua prestação não pode estar reservada a um monopólio estatal

Na Hungria, desde 1 de julho de 2014, a Nemzeti Mobilfizetési Zrt., uma sociedade húngara integralmente detida pelo Estado húngaro, explora o sistema nacional de pagamento móvel, cuja utilização é obrigatória para o pagamento móvel das taxas de estacionamento público, de acesso à rede rodoviária, de transporte de pessoas e relacionadas com todos os outros serviços prestados por um organismo estatal. Os prestadores destes serviços terão, em princípio, de assegurar o acesso dos clientes a tais serviços através do sistema nacional de pagamento móvel.

Um sistema nacional de pagamento móvel permite aos clientes pagar um serviço por intermédio de um sistema de comercialização eletrónica acessível sem ligação a um ponto fixo, por meio de um dispositivo de telecomunicações, de um dispositivo digital ou de outra ferramenta informática.

Por considerar que o sistema nacional de pagamento móvel adotado pela Hungria constitui um monopólio estatal ilegal e, conseqüentemente, viola o disposto na Diretiva Serviços ¹, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra este Estado-Membro.

Neste contexto, a Hungria alega, designadamente, que, mesmo que os serviços prestados no âmbito do sistema nacional de pagamento móvel em causa estivessem abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida diretiva – o que contesta –, tais serviços constituem serviços de interesse económico geral (a seguir «SIEG») em relação aos quais a aplicação da diretiva está sujeita a restrições.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por declarar que a diretiva se aplica às medidas nacionais que levaram à criação do monopólio estatal em causa. Com efeito, apenas são excluídos do seu âmbito de aplicação os SIEG, reservados a entidades públicas ou privadas, ou os monopólios que já existiam na data em que esta diretiva entrou em vigor.

O Tribunal de Justiça considera, contudo, que a Comissão não demonstrou que os serviços visados pelas medidas nacionais controvertidas não constituem SIEG. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o facto de, no passado, estes serviços já terem sido prestados por operadores privados não põe em causa, por si só, a legalidade da sua qualificação de SIEG pela Hungria. Por conseguinte, as regras específicas previstas pela diretiva para os SIEG são aplicáveis aos referidos serviços.

O Tribunal de Justiça salienta, em seguida, que o sistema nacional de pagamento móvel em causa constitui uma «exigência», na aceção da diretiva, uma vez que reserva o acesso à atividade de prestação de serviços de pagamento móvel a um monopólio estatal. Ora, essa «exigência» deve ser compatível com as condições cumulativas de não discriminação, necessidade e

¹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

proporcionalidade referidas na diretiva. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça entende que o sistema nacional em causa **não satisfaz a condição da proporcionalidade**. Com efeito, a própria Hungria reconheceu que existiam medidas menos onerosas e restritivas da liberdade de estabelecimento do que as medidas controvertidas para alcançar os objetivos prosseguidos por este Estado-Membro, que consistem nomeadamente na proteção dos consumidores através da melhoria do funcionamento do mercado de pagamento móvel. A este respeito, o Tribunal de Justiça especifica que um sistema de concessões baseado num processo aberto à concorrência poderia, por exemplo, constituir uma medida menos restritiva.

Nestas circunstâncias, atendendo a que a Hungria não demonstrou que a aplicação das condições acima referidas é suscetível de comprometer os objetivos prosseguidos pelas medidas controvertidas, o Tribunal de Justiça conclui que **estas medidas não são compatíveis com as disposições da diretiva relativas à liberdade de estabelecimento**.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que **as medidas controvertidas constituem uma restrição desproporcionada ao princípio da livre prestação de serviços**.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667